Diario Eletror	nco do 1	CE/AM	,
Edição nº			_
De	/	/	

No.	34
	4
And the same of the	No.

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. No	
Elc No	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 150/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2290/2013 (2 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Antônio Moraes de Aquino, gestor no período de 01/01/2012 a 05/04/2012 e 01/11/2012 a 31/12/2012 e Sra. Ednelza Blair Cavalcante, gestora no período de 05/04/2012 a 01/11/2012 do SPA Joventina Dias.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AD/AM Informação nº 10/2014 (fls. 306/307).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 468/2014-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 309/310).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias.

Contas regulares com ressalvas. Recomendação à origem. Multa atraso no ACP. Prazo para recolhimento. Multa por impropriedade aos gestores. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição na dívida ativa.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- **Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas do SPA Joventina Dias referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Sr. Antonio Moraes de Aquino**, gestor no período de 01/01/2012 a 05/04/2012 e 01/11/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;
- 9.1.2- **Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas do SPA Joventina Dias referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da **Sra. Ednelza Blair Cavalcante**, gestora no período de 05/04/2012 a 01/11/2012, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;
  - 9.1.3- Recomendar à atual Direção do SPA Joventina Dias:
- a) que observe, com maior rigor, a correta alimentação do Sistema ACP, nos termos da Resolução 07/2002;
- **b) que observe,** com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações 8.666/93;

Diario Eletron	ico do i	CE/AM,	
Edição n°			_
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV DE ACÓRDÃOS DIRA	(

Proc. Nº	
EL NO	

# Estado do Ámazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 150/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE/AM n° 2290/2013 (2 vols.) - fl. 02

- **c) que observe,** com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade.
- **9.2- Por maioria,** com desempate da Presidência, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo Michiles, no sentido de:
- 9.2.1- Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, aplicar ao Senhor Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2012 a 05.04.2012 e 01.11.2012 a 31.12.2012, multa, no valor de R\$ 1.613,34, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterada pela Resolução nº. 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro e fevereiro do exercício de 2012), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 10/2002-TCE;
- 9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2012 a 05.04.2012 e 01.11.2012 a 31.12.2012, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subsecão III e da Secão III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;

Vencido o Conselheiro Relator que votou pela aplicação de multa por atraso no ACP ao Sr. Antônio Moraes de Aquino e a Sra. Ednelza Blair Cavalcante no valor de R\$ 3.288,09. Acompanhou o voto do Relator a Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- **9.3- Por maioria,** com desempate da Presidência, nos termos do voto do Conselheiro Relator, no sentido de:
- 9.3.1- **Multar o Sr. Antônio Moraes de Aquino** pelos subitens 10.1.2 e 10.1.4 do relatório/voto, no valor de **R\$ 4.468,42** (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pelas impropriedades, conforme disposto no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013.
- 9.3.2- **Multar** a **Sra. Ednelza Blair Cavalcante** pelo subitem 10.2.4 do relatório/voto, no valor de **R\$ 4.468,42** (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pelas impropriedades, conforme disposto no art. 53, Parágrafo Unico, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013.
- 9.3.3- **Determinar prazo de 30 dias** para recolher as multas citadas aplicadas acima aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e caso não seja recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996.

	⋖
	Ċ
	P.O. CÓDIGO: 2357BC5F-8D483B26-3C7B73D0-C30FCFCA
	ш
	2
	Č
	Ğ
	Č
	2
	įα
	7
ġ	ř
흳	ڼ
Ш	2
≥	$\tilde{z}$
₹	4
ш	$\subseteq$
줍	.,
⋖	끊
Ч	C
ನ	R
õ	ic
0	5
Ĕ.	:
2	5
器	$\overline{\zeta}$
Į	ŗ
٩	c
8	₫
$\preceq$	٤
ď	Ē
Ϋ́	2.
~	Œ
8	4
0	ď
≠	ç
	7
nente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	
Ime	-
italmer	2
yitalm	700
yitalm	you me
yitalm	you me
yitalm	tre am dov h
yitalm	a tre am dov h
yitalm	Ita toe am doy h
vi assinado digitalm	you me act extrust
vi assinado digitalm	onsulta tee am doy h
vi assinado digitalm	//consulta tea am dov h
vi assinado digitalm	n://consulta tee am dov h
vi assinado digitalm	of the amount of the amount
vi assinado digitalm	http://consulta toe am o
vi assinado digitalm	http://consulta toe am o
vi assinado digitalm	http://consulta toe am o
vi assinado digitalm	http://consulta toe am o
yitalm	http://consulta toe am o
vi assinado digitalm	http://consulta toe am o
vi assinado digitalm	http://consulta toe am o
vi assinado digitalm	http://consulta toe am o
vi assinado digitalm	http://consulta toe am o
vi assinado digitalm	http://consulta toe am o
vi assinado digitalm	nferência acesse o site http://consulta toe am gov h

Diario Eletro	onico do	CE/AM,	
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. No	
IZL. NIO	

# Estado do Ámazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 150/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE/AM n° 2290/2013 (2 vols.) - fl. 03

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela quitação dos Gestores. Acompanhou o destaque o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

- 10- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 12 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral